

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO BATISTA BESERRA FILHO

**O GARANTISMO PENAL NO CONTEXTO BRASILEIRO: uma análise sob a
perspectiva da impunidade**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

JOÃO BATISTA BESERRA FILHO

**O GARANTISMO PENAL NO CONTEXTO BRASILEIRO: uma análise sob a
perspectiva da impunidade**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. José Boaventura Filho

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

JOÃO BATISTA BESERRA FILHO

**O GARANTISMO PENAL NO CONTEXTO BRASILEIRO: uma análise sob a
perspectiva da impunidade**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de JOÃO BATISTA
BESERRA FILHO.

Data da Apresentação 05/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO)

Membro: (ME. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA/UNILEÃO)

Membro: (ME. CHRISTIANO SIEBRA FELÍCIO CALOU/UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

O GARANTISMO PENAL NO CONTEXTO BRASILEIRO: uma análise sob a perspectiva da impunidade

João Batista Beserra Filho¹

José Boaventura Filho²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a aplicação do garantismo penal no Brasil e sua relação com a impunidade, especialmente sob a ótica de casos de grande repercussão. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão de literatura e pesquisa documental, com foco em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e na análise da Constituição Federal de 1988. A obra Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal, de Luigi Ferrajoli, também foi fundamental para embasar a discussão teórica. Os principais resultados indicam que, embora o garantismo penal tenha como objetivo proteger os direitos fundamentais dos réus, sua aplicação excessiva compromete a eficácia do sistema punitivo, prolongando os processos e contribuindo para a percepção social de impunidade, especialmente em crimes envolvendo figuras políticas. A análise das decisões do STF revela que o uso abusivo de recursos processuais amplia a morosidade judicial, enfraquecendo a justiça penal. Conclui-se que, embora a doutrina garantista seja essencial para assegurar um julgamento justo, sua aplicação desequilibrada favorece a impunidade em certos contextos. O estudo sugere que reformas processuais são necessárias para garantir maior efetividade na aplicação da justiça, sem prejudicar os direitos fundamentais dos acusados.

Palavras-Chave: Garantismo penal; Ferrajoli; Direitos fundamentais; Impunidade.

1 INTRODUÇÃO

A concepção de garantias fundamentais no âmbito penal está profundamente enraizada nos princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito. No Brasil, o modelo garantista, influenciado pelas reflexões de Luigi Ferrajoli, ganhou destaque como uma abordagem que visa proteger os direitos do acusado ao longo do processo penal, assegurando que o poder punitivo do Estado seja exercido com respeito irrestrito às liberdades individuais (Fischer, 2014). Tal perspectiva jurídica surge como um contrapeso às práticas abusivas do sistema penal, defendendo que a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa não sejam meras formalidades, mas pilares essenciais para a aplicação da justiça.

Entretanto, o contexto brasileiro apresenta desafios únicos. A criminalidade crescente e a insatisfação popular com a efetividade das punições têm gerado um intenso debate sobre a

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-joaok-5@outlook.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Pós-graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri_boaventurafilho@leaosampaio.edu.br

adequação do garantismo penal à realidade do país. De um lado, há defensores que consideram essa doutrina essencial para evitar arbitrariedades e assegurar o devido processo legal. De outro, críticos apontam que sua aplicação exacerbada favorece a impunidade. Neste cenário, o presente estudo propõe uma análise dessa doutrina no contexto nacional.

A relevância acadêmica desse estudo reside na necessidade de aprofundar a compreensão sobre as implicações da aplicação deliberada da teoria garantista em um país onde o sistema penal enfrenta desafios de legitimidade e funcionalidade. Além disso, sua aplicação prática se reflete diretamente nas decisões judiciais, que muitas vezes equilibram de maneira difícil a proteção de direitos e a demanda social por segurança e justiça.

A questão central que orienta esta pesquisa é: até que ponto a aplicação do garantismo penal no Brasil influencia a efetividade da punição criminal, e como essa abordagem pode ser considerada um fator que contribui para a impunidade? Em uma realidade onde a impunidade é associada ao aumento da criminalidade e à fragilidade do sistema penal, torna-se crucial compreender se o modelo garantista, como aplicado no Brasil, contribui para agravar esse problema ou se os seus fundamentos podem ser reconciliados com a necessidade de um sistema de justiça mais eficiente.

Nesse contexto, o estudo tem como objetivo geral analisar o garantismo penal sob a perspectiva da impunidade no Brasil. Para isso, estudam-se as bases históricas e teóricas da teoria garantista; analisa-se a relação entre o garantismo penal e a percepção de impunidade no Brasil; e examinam-se decisões judiciais que exemplifiquem a aplicação da doutrina garantista no sistema penal brasileiro. O delineamento desses objetivos fornece a base para uma pesquisa sistemática, permitindo que o estudo explore tanto as contribuições teóricas do garantismo quanto seus aspectos limitadores no Brasil.

A relevância do estudo é evidente na constante insatisfação da sociedade brasileira com a lentidão e ineficácia do sistema de justiça criminal. A impunidade, vista como um dos maiores problemas do atual contexto social, tem sido associada à incapacidade das instituições de responsabilizar adequadamente os autores de crimes, em parte devido a um excesso de garantias processuais que acabam favorecendo os réus em detrimento da justiça. Ao analisar a adequação do modelo garantista ao contexto nacional, este estudo pode oferecer subsídios teóricos para reformulações no sistema de justiça, buscando um equilíbrio mais justo entre a proteção dos direitos individuais e a necessidade de responsabilização penal.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos propostos, o presente trabalho adota uma abordagem exploratória e qualitativa, visando analisar o garantismo penal no Brasil sob a ótica da impunidade. O objetivo é examinar como os princípios garantistas, delineados por Luigi Ferrajoli, são aplicados no contexto brasileiro e em que medida contribuem ou não para a percepção de impunidade no sistema de justiça penal.

O delineamento metodológico consiste em uma revisão de literatura e pesquisa documental. A revisão de literatura engloba fontes acadêmicas e obras consagradas sobre a teoria penal. Um destaque especial foi dado à análise da obra “Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal”, de Luigi Ferrajoli, fundamental para compreender as bases teóricas do garantismo. A escolha desse método permitiu fundamentar a pesquisa em referências sólidas e acessíveis, proporcionando uma base robusta para discussão crítica.

A pesquisa documental concentra-se exclusivamente na análise de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), o principal órgão de interpretação constitucional no Brasil. Foram examinadas decisões que tratam da aplicação das garantias processuais, em especial aquelas ligadas a crimes de grande repercussão, como corrupção e lavagem de dinheiro. A análise foca na interpretação jurisprudencial dos princípios garantistas, como a presunção de inocência e o devido processo legal, e sua correlação com a percepção de leniência à criminalidade. No que se refere à legislação analisada, o estudo limitou-se à Constituição Federal de 1988, principal marco normativo que orienta a aplicação das garantias no sistema de justiça criminal brasileiro.

A justificativa para a escolha dessa metodologia reside na facilidade de acesso às fontes documentais e na confiabilidade dos referenciais disponíveis. A opção por uma abordagem qualitativa permite explorar de maneira aprofundada as nuances e as interpretações sobre o tema, contribuindo para uma discussão mais ampla e inovadora acerca de como o garantismo penal afeta a visão de impunidade no país.

Assim, fundamentada em referências consistentes, a pesquisa oferece uma visão abrangente dos desafios da aplicação da doutrina garantista no Brasil e suas implicações para o sistema de justiça penal.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 O GARANTISMO PENAL: DEFINIÇÃO, ORIGEM E EVOLUÇÃO

2.2.1.1 Histórico e Origem

O garantismo penal é uma doutrina jurídica que se desenvolveu a partir das reflexões teóricas do jurista italiano Luigi Ferrajoli, cuja obra seminal, “Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal”, delinea os principais fundamentos dessa abordagem. A teoria, fortemente influenciada pelo pensamento iluminista e pelo ideal de proteção dos direitos humanos, surge como uma crítica à função punitiva do Estado, propondo um sistema de justiça baseado em limites rigorosos ao poder punitivo e na proteção intransigente das liberdades individuais (Fischer, 2014).

Como se extrai das lições de Pedrosa Júnior (2017), Ferrajoli(2002) estrutura sua teoria em torno de dois pilares fundamentais: a limitação do poder punitivo e a proteção dos direitos fundamentais. O primeiro pilar sustenta que o poder de punir do Estado deve ser estritamente regulado e restrito pela lei, de modo a evitar o arbítrio e a injustiça. Nesse sentido, o garantismo se contrapõe a modelos de justiça punitiva que privilegiam a eficácia repressiva em detrimento dos direitos do acusado. O segundo pilar, por sua vez, enfatiza a centralidade dos direitos fundamentais, principalmente os garantidos nas Constituições democráticas, como a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório. Para Ferrajoli, esses direitos devem ser resguardados em qualquer circunstância, mesmo que sua proteção implique a não punição de determinados indivíduos.

O termo "garantismo" deriva diretamente dessa ideia de "garantia" dos direitos individuais contra os excessos do Estado. Inspirando-se nas tradições liberais e iluministas de pensadores como Cesare Beccaria e Montesquieu, Ferrajoli procura transformar esses ideais em uma teoria jurídica capaz de promover uma justiça penal mais justa e equilibrada. A obra de Beccaria, “Dos Delitos e das Penas”, é especialmente significativa nessa formação, uma vez que ela já defendia a proporcionalidade das penas, a necessidade de leis claras e a proibição de penas cruéis e desproporcionais (Rodríguez, 2016), preceitos que foram assimilados pelo garantismo de Ferrajoli.

2.2.1.2 Evolução do Conceito e Recepção no Brasil

Ao longo do tempo, a teoria garantista evoluiu e foi recebendo novas interpretações e adaptações de acordo com os contextos jurídicos e sociais de cada país. No Brasil, a recepção do garantismo penal foi gradual, ganhando maior visibilidade a partir do processo de redemocratização e da promulgação da Constituição de 1988, que consolidou uma série de

direitos e garantias fundamentais, especialmente no âmbito processual penal. “Um dos pontos altos da Constituição Federal (1988) é o artigo 5.º que garante as amplas liberdades, principalmente para um país como o nosso, marcado pelo autoritarismo” (Villa, 2011, p. 83, apud Gomes, 2019, p. 14). O novo texto constitucional, marcado pela proteção dos direitos humanos e pelo fortalecimento das liberdades individuais, proporcionou um terreno fértil para a adoção de práticas garantistas no sistema de justiça criminal.

A Constituição de 1988 trouxe em seu bojo princípios como a presunção de inocência, o devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, todos fortemente alinhados aos postulados da teoria de Ferrajoli. Esses dispositivos constitucionais refletem a preocupação com a limitação do poder punitivo e com a proteção dos indivíduos diante do Estado, princípios que são fundamentais para o desenvolvimento do modelo garantista no Brasil.

Não obstante, a aplicação prática da doutrina garantista no Brasil encontrou desafios significativos. O país, marcado por altos índices de criminalidade e uma demanda social por justiça rápida e eficiente, passou a interpretar a teoria com desconfiança em alguns setores da sociedade e do próprio sistema de justiça. Com razão, críticas à doutrina surgem, em boa parte, como resultado de distorções e emprego deliberado do garantismo por parte dos operadores do Direito, destoando do verdadeiro sentido da teoria concebida por Ferrajoli.

É fundamental entender que a doutrina garantista, em sua concepção originária, não propõe a impunidade, mas sim um sistema de justiça que funcione dentro dos marcos legais e constitucionais, garantindo um processo justo. Como bem defende Ferrajoli (2002), a violação de direitos em nome da punição pode ser tão perigosa quanto a criminalidade que se pretende combater. Nesse sentido, o garantismo visa evitar que o Estado incorra em práticas punitivas que desrespeitem os direitos individuais e, ao mesmo tempo, busca assegurar que o exercício da justiça penal seja eficiente e equilibrado, sem ceder ao autoritarismo.

2.2.1.3 Princípios do Garantismo de Ferrajoli

O garantismo penal, como proposto por Luigi Ferrajoli, não se resume a um conjunto de ideias abstratas para o exercício do poder punitivo do Estado, mas sim a uma verdadeira teoria normativa de direito. Seu ponto de partida é a noção de que o direito penal deve ser o último recurso de uma sociedade que respeita os direitos fundamentais, sendo este o princípio central que guia o desenvolvimento de sua teoria. Sob essa perspectiva, Ferrajoli desenvolveu dez axiomas centrais – premissas consideradas como verdadeiras - que formam a base

principiológica da sua doutrina garantista, os quais são consolidados e estruturados nos parágrafos que seguem.

Nulla poena sine crimine (nenhuma pena sem crime): esse axioma estabelece que, para que qualquer punição seja aplicada, deve haver a prática de um crime. Ferrajoli defende que o poder punitivo só pode ser exercido quando há uma infração claramente definida. O Estado não pode impor sanções sem que haja, primeiro, a configuração de um ato ilícito (Jacaúna e Outeiro, 2023).

Nullum crimen sine lege (nenhum crime sem lei): esse princípio reafirma a exigência de que um comportamento só pode ser considerado crime se previamente tipificado em uma lei. O objetivo é garantir a segurança jurídica e evitar que condutas sejam criminalizadas retroativamente (Jacaúna e Outeiro, 2023).

Nulla lex (poenalis) sine necessitate (nenhuma lei penal sem necessidade): esse axioma refere-se ao princípio da intervenção mínima. A legislação penal só deve interferir quando estritamente necessário. O direito penal deve ser o último recurso, aplicado apenas quando outros mecanismos de controle social não forem suficientes (Jacaúna e Outeiro, 2023).

Nulla necessitas sine injuria (nenhuma necessidade sem lesão): o direito penal não deve regular condutas que não causam danos concretos à sociedade ou aos indivíduos (Jacaúna e Outeiro, 2023).

Nulla injuria sine actione (nenhuma lesão sem ação): esse axioma estabelece que só deve haver lesão jurídica punível se houver uma ação ou omissão voluntária. O direito penal não deve punir pensamentos ou intenções, mas sim ações concretas que possam ser qualificadas como lesivas (Jacaúna e Outeiro, 2023).

Nulla actio sine culpa (nenhuma ação sem culpa): necessidade de que a ação criminosa seja acompanhada de culpa, ou seja, dolo ou negligência. Esse axioma garante que não haverá punição sem a verificação da responsabilidade subjetiva do agente, afastando a possibilidade de punição objetiva (Jacaúna e Outeiro, 2023).

Nulla culpa sine judicio (nenhuma culpa sem julgamento): ninguém pode ser considerado culpado sem a instauração de um processo (Jacaúna e Outeiro, 2023).

Nulla judicium sine accusatione (nenhum julgamento sem acusação): o processo penal só pode ser iniciado com uma acusação formal, ou seja, não pode haver julgamento sem que haja uma denúncia ou queixa adequadamente fundamentada (Jacaúna e Outeiro, 2023).

Nulla accusatio sine probatione (nenhuma acusação sem prova): nenhuma acusação pode prosperar sem a devida prova que a sustente. Essa premissa está diretamente ligada ao ônus probatório da acusação (Jacaúna e Outeiro, 2023).

Nulla probatio sine defensione (nenhuma prova sem defesa): toda prova deve ser apresentada e contestada dentro do contraditório, garantindo o direito à defesa plena, conforme o devido processo legal (Jacaúna e Outeiro, 2023).

Esses dez axiomas formam um sistema lógico e interconectado de salvaguardas que asseguram que o direito penal funcione como um instrumento de proteção dos direitos fundamentais, e não de repressão arbitrária. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar diversos desses princípios em seu texto, especialmente no artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, incorpora esses valores, refletindo diretamente seu inegável caráter garantista.

Infelizmente, a interpretação desses princípios nem sempre ocorre de maneira harmoniosa e adequada. Por vezes, são interpretados de forma distorcida, seja pela compreensão equivocada de sua finalidade, seja por estratégias defensivas arditas, o que confunde as premissas garantistas com leniência à criminalidade (Sousa, 2018). Diante desse cenário, é essencial discutir como a percepção de impunidade no Brasil é, em parte, alimentada por uma compreensão errônea do garantismo penal.

2.2.2 A PERCEPÇÃO DE IMPUNIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: CONTRIBUIÇÃO DE UMA VISÃO DISTORCIDA DO GARANTISMO PENAL

A percepção pública de que o garantismo favorece a impunidade surge, em grande parte, de casos de repercussão midiática em que crimes graves, frequentemente cometidos por indivíduos com alto poder econômico ou político, parecem não resultar em punições efetivas. Esse cenário gera uma associação equivocada entre garantismo e impunidade, levando muitos a acreditar que os princípios garantistas, ao protegerem os direitos dos acusados, acabam sendo um obstáculo à justiça.

Referido entendimento, no entanto, deve ser analisado com cuidado, pois decorre de uma distorção da teoria originalmente proposta por Luigi Ferrajoli. O garantismo penal não defende a impunidade; ao contrário, sua principal função é assegurar que o poder punitivo do Estado seja exercido de maneira legítima, respeitando as garantias processuais e os direitos fundamentais de todos os envolvidos no processo penal. Contudo, no Brasil, essa doutrina tem sido, em certos contextos, aplicada de maneira exacerbada, originando o que se convencionou chamar de "Garantismo Penal Hiperbólico Monocular". Esse conceito, cunhado por Fischer (2009), descreve uma aplicação desbalanceada e unilateral dos axiomas garantistas, que se concentra exclusivamente na proteção dos direitos dos acusados (interesses individuais), sem

considerar outros interesses relevantes, como a celeridade processual ou os direitos das vítimas e da sociedade (interesses coletivos).

O garantismo hiperbólico monocular, portanto, representa uma versão distorcida da teoria de Ferrajoli, na qual a proteção dos direitos individuais é levada ao extremo, desconsiderando o equilíbrio necessário entre os diferentes atores do processo penal. Tal distorção ocorre quando os operadores do Direito, muitas vezes influenciados por uma interpretação reducionista dos princípios garantistas, priorizam de forma absoluta os direitos dos réus, ignorando que o processo penal também deve servir ao interesse público de garantir a efetiva punição dos culpados e, ao mesmo tempo, preservar a ordem social. Essa visão desbalanceada gera situações em que pedidos processuais, por mais inusitados que sejam, são formulados e, em alguns casos, acolhidos sob o pretexto de uma aplicação intransigente do garantismo, o que contraria o objetivo original da teoria (Couto e Couto, 2020).

Um dos exemplos mais notórios dessa distorção é o uso excessivo e, por vezes, abusivo dos recursos processuais, especialmente em casos de crimes de colarinho branco, como corrupção e lavagem de dinheiro. Nessas situações, advogados de defesa utilizam os mecanismos recursais disponíveis no sistema jurídico brasileiro para adiar indefinidamente o trânsito em julgado das decisões condenatórias, o que posterga processos por anos, sem que uma punição efetiva seja aplicada (Nogueira, 2017). Embora o direito ao recurso seja uma garantia fundamental do processo penal, sua utilização excessiva e protelatória compromete a efetividade da justiça e contribui para a percepção de que o sistema penal brasileiro é leniente à impunidade (Costa, 2006).

Esse fenômeno leva a um questionamento central: até que ponto o uso reiterado de garantias processuais, que deveriam assegurar o respeito aos direitos fundamentais e evitar erros judiciais, pode ser deturpado a ponto de se tornar uma estratégia de obstrução da justiça? A doutrina de Ferrajoli não foi concebida para promover a impunidade, mas sim para equilibrar a balança entre a necessidade de proteção do indivíduo contra o poder estatal e a imperiosa necessidade de se punir adequadamente aqueles que se desviam da lei. Quando esse equilíbrio é rompido em favor de uma maximização unilateral das garantias processuais, o processo penal perde sua eficácia como meio de responsabilização criminal e passa a ser visto como um fim em si mesmo, afastando-se de sua função primordial de servir à justiça.

Portanto, a percepção de impunidade no sistema penal brasileiro está intimamente ligada a essa aplicação distorcida dos ideais garantistas, que negligencia o objetivo maior do processo penal: alcançar a justiça de forma equilibrada (Sousa, 2018). A questão central, portanto, não está no garantismo em si, mas na forma como ele é interpretado e aplicado.

2.2.3 GARANTISMO PENAL E CASOS DE IMPUNIDADE NO BRASIL: ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

2.2.3.1 Caso Mensalão (Ação Penal 470)

O Caso Mensalão, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2012, foi um divisor de águas na história da justiça brasileira. Envolvendo um esquema de compra de apoio político no Congresso Nacional durante o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o Mensalão foi o primeiro grande caso de corrupção julgado pela Corte Suprema, com ampla cobertura midiática e forte pressão social por uma resposta firme à corrupção endêmica no país. A complexidade do caso, que envolvia 40 réus originariamente (dos quais dois foram excluídos no recebimento da denúncia), entre eles políticos de alto escalão e empresários influentes, tornou o julgamento um desafio sem precedentes para o sistema judiciário brasileiro.

O julgamento do Mensalão foi considerado um marco para a aplicação dos princípios garantistas no Brasil, particularmente em relação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. O STF, ao longo do julgamento, assegurou que os réus tivessem pleno acesso à defesa e aos meios de contestar as acusações, conforme preceitos fundamentais do garantismo penal. Albano (2015, p. 142) corrobora com esse entendimento ao destacar que:

É possível afirmar que no Acórdão da Ação Penal 470 encontramos uma tessitura muito bem urdida do tratamento das provas, um extremado e cuidadoso trabalho de reconstrução dos fatos relacionados ao caso em julgamento, que resultou em uma decisão amparada no mais almejado cognitivismo jurídico de base empírico-racionalista, conforme proposto e defendido pela Teoria do Garantismo Penal.

No entanto, a decisão de fatiar o julgamento, isto é, julgar diferentes aspectos do processo em momentos distintos, levantou críticas, especialmente no que tange à possível violação do direito de defesa. Alguns juristas argumentaram que a separação dos julgamentos prejudicou a estratégia de defesa de alguns réus, já que as decisões sobre uma parte do processo poderiam influenciar as subsequentes (Exame, 2012).

Apesar das condenações de figuras importantes, como José Dirceu, Delúbio Soares e Marcos Valério, o caso evidenciou algumas das fragilidades do sistema judicial brasileiro, especialmente a morosidade e o uso excessivo de recursos. Muitos dos réus, após serem condenados, recorreram a sucessivas instâncias, o que postergou a execução das penas e reforçou a percepção de que o garantismo penal, particularmente o direito de interpor inúmeros recursos, poderia ser utilizado como uma ferramenta de procrastinação para evitar a punição.

Destaca-se, nesse momento, a presença da trivialização do verdadeiro sentido da teoria de Ferrajoli, que se manifesta no Garantismo Penal Hiperbólico Monocular de Fischer (2009). Houve, nesse contexto, como menciona o ex-procurador-geral da República Cláudio Fonteles, um superdimensionamento das garantias individuais dos réus, desconsiderando as consequências coletivas dos atos criminosos objeto do julgamento (Borges, 2013).

A crítica ao uso extensivo dos recursos judiciais no Mensalão foi intensificada pela frustração da sociedade, que esperava uma resposta rápida à corrupção revelada no caso. A demora na efetiva execução das penas levantou dúvidas sobre a eficácia do sistema penal em punir crimes graves cometidos por indivíduos com influência política e econômica. Apesar disso, a defesa rigorosa dos direitos dos acusados no caso Mensalão foi, por outro lado, elogiada como uma reafirmação dos valores democráticos, garantindo que o Estado agisse dentro dos limites legais, mesmo em face de pressões sociais intensas por punições exemplares.

2.2.3.2 A Operação Lava Jato

A Operação Lava Jato foi um divisor de águas no combate à corrupção no Brasil, expondo um dos maiores esquemas de desvio de dinheiro público e lavagem de dinheiro da história do país. Políticos de alto escalão, empresários e grandes corporações estiveram envolvidos em um complexo esquema de corrupção que tinha a Petrobras como epicentro. Com a deflagração da operação em 2014, novas práticas investigativas e processuais foram implementadas, especialmente no que tange ao uso de prisões cautelares, delações premiadas, e o princípio da presunção de inocência.

2.2.3.2.1 Prisões Preventivas e Garantismo Penal

A utilização extensiva de prisões preventivas foi uma das marcas da Lava Jato e um dos pontos mais controversos no debate jurídico sobre garantismo. A prisão preventiva, que deveria ser uma medida excepcional, foi amplamente utilizada para manter empresários e políticos detidos enquanto os processos eram julgados. Defensores dessa prática argumentavam que, dada a complexidade do esquema de corrupção e o risco de interferência nas investigações, a prisão preventiva era essencial para evitar que os acusados manipulassem provas ou fugissem do país (Chaves, 2021).

No entanto, as defesas dos acusados recorreram à doutrina garantista para questionar a legalidade e a extensão dessas prisões, alegando que a sua longa duração violava o princípio da presunção de inocência e transformava a prisão preventiva em uma forma de punição

antecipada. Um dos casos emblemáticos foi o do empresário Marcelo Odebrecht, que passou mais de dois anos preso preventivamente antes de ser condenado em primeira instância. A defesa de Odebrecht argumentou que a prisão prolongada sem condenação final era uma clara violação dos direitos fundamentais do réu (Azevedo, 2015).

Esses argumentos colocaram em tensão o garantismo penal e a necessidade de proteger a integridade das investigações.

2.2.3.2.2 Delação Premiada e o Impacto no Garantismo

Outra inovação que marcou a Lava Jato foi o uso intensivo de delações premiadas como instrumento para dismantlar a rede de corrupção. As delações, ou acordos de colaboração, permitiram que investigados confessassem seus crimes em troca de redução de penas, em um processo que envolvia negociações entre Ministério Público e os acusados. Embora esse instrumento tenha sido crucial para revelar a extensão do esquema de corrupção (Costa, 2018), seu uso massivo levantou preocupações sobre o respeito ao direito à defesa e ao devido processo legal (Amorim, 2018).

Muitas delações envolviam acusações contra terceiros, que acabavam sendo processados com base em depoimentos de colaboradores, sem que provas materiais fossem inicialmente apresentadas. Em vários momentos, a defesa dos réus alegou que esses acordos de colaboração premiada incentivavam a violação dos direitos garantistas, ao pressionar os acusados a firmarem acordos para evitar penas severas. Além disso, as delações foram frequentemente criticadas por promoverem uma justiça negociada, em que a verdade factual poderia ser sacrificada em prol de interesses investigativos (Oliveira, 2018).

Em uma abordagem garantista, o processo penal não pode se basear exclusivamente em confissões obtidas por meio de acordos. O garantismo exige que os direitos do acusado sejam preservados durante todo o curso do processo, o que inclui a necessidade de que toda delação seja corroborada por provas independentes, para evitar que inocentes sejam prejudicados por acusações motivadas por interesses pessoais ou barganhas processuais, conforme se extrai do já mencionado axioma de Ferrajoli: *Nulla accusatio sine probatione* (nenhuma acusação sem prova).

2.2.3.2.3 Caso Luiz Inácio Lula da Silva

Um dos momentos mais emblemáticos da Lava Jato e do debate sobre garantismo penal foi a condenação e prisão do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Lula foi condenado em 2017 por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, no caso envolvendo um apartamento triplex em Guarujá, São Paulo. A condenação de Lula foi confirmada em segunda instância, e o presidente foi preso com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que réus condenados em segunda instância poderiam começar a cumprir pena antes do trânsito em julgado da condenação (Brasil, 2016).

A prisão de Lula gerou uma forte reação no meio jurídico e político, com muitos argumentando que sua detenção violava o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que prevê que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória (Brasil, 1988). A defesa de Lula, amparada em preceitos garantistas, argumentava que sua prisão antes da decisão final feria os direitos fundamentais, convertendo a execução provisória da pena em uma forma de punição antecipada.

Em 2021, o STF anulou as condenações de Lula, sob o argumento de que o ex-juiz Sérgio Moro, responsável pelo julgamento do caso, havia agido de maneira parcial. A anulação das condenações foi um marco na reafirmação dos princípios garantistas, principalmente no que se refere ao devido processo legal e à imparcialidade judicial. O STF destacou que a neutralidade do juiz é um pilar fundamental do garantismo penal, e qualquer indício de parcialidade pode comprometer a legitimidade de todo o processo (Brasil, 2021).

Essa decisão reacendeu o debate sobre impunidade, já que muitos consideraram que a anulação das condenações resultaria em Lula não cumprir pena pelos crimes imputados. A questão fundamental, no entanto, não era apenas sobre a culpa ou inocência do presidente, mas sobre a necessidade de que o processo penal respeite os direitos constitucionais em todas as suas etapas, sem que haja pressões políticas ou julgamentos prévios que comprometam a justiça.

Portanto, a Lava Jato colocou o Brasil em um dilema: como aplicar a justiça de forma rápida e eficaz sem comprometer os princípios fundamentais que regem o processo penal? Embora a operação tenha resultado em condenações históricas, os debates sobre prisões preventivas, delações premiadas, e a execução provisória da pena mostram que, mesmo em face de crimes graves, o garantismo continua a ser uma peça essencial na preservação de um sistema de justiça equilibrado e democrático, desde que interpretado de forma adequada.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, embora o garantismo penal tenha um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais, sua aplicação distorcida fomenta a percepção de impunidade do sistema penal brasileiro. Nesse sentido, a pesquisa conseguiu responder à questão central, mostrando que a aplicação do garantismo penal, na forma em que tem sido interpretada no Brasil, compromete a efetividade da punição criminal e contribui significativamente para a percepção social de impunidade.

Os objetivos do estudo foram alcançados de maneira satisfatória, permitindo uma análise profunda do tema e uma reflexão fundamentada às práticas observadas no sistema penal brasileiro. A pesquisa não apenas trouxe à tona os méritos da teoria garantista como também evidenciou suas limitações quando aplicada em excesso, principalmente no contexto nacional, onde a morosidade e o uso abusivo de recursos processuais são fatores que enfraquecem a efetividade da justiça e fortalecem a percepção de impunidade.

Diante das conclusões obtidas, várias sugestões para pesquisas futuras podem ser propostas. Uma linha promissora de investigação seria a realização de estudos comparativos sobre a aplicação do garantismo penal em diferentes países, buscando entender como outras nações equilibram a proteção dos direitos individuais e a eficiência do sistema penal. Essa análise internacional poderia trazer soluções inovadoras para o contexto brasileiro, em que a percepção de impunidade está profundamente enraizada.

Além disso, é imprescindível investigar mais a fundo o impacto da lentidão dos processos judiciais sobre a credibilidade do sistema de justiça, examinando como reformas processuais poderiam mitigar a morosidade e garantir maior celeridade sem sacrificar os direitos fundamentais. Outra área de grande interesse seria a pesquisa sobre o papel dos recursos processuais no adiamento da punição, especialmente em crimes de alta complexidade como os de colarinho branco, visando identificar mecanismos que limitem o uso abusivo dessas ferramentas, sem comprometer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, uma questão crucial que merece mais atenção é a relação entre os direitos dos réus e os direitos das vítimas no processo penal. Estudos que explorem formas de equilibrar essas duas dimensões podem oferecer contribuições significativas para o aprimoramento do sistema de justiça, garantindo que ele não apenas proteja os acusados contra abusos do Estado, mas também assegure que as vítimas e a sociedade como um todo vejam suas demandas por justiça atendidas. A busca por um sistema penal mais equilibrado, onde a proteção das liberdades individuais não seja usada como pretexto para a impunidade, deve ser o norte de futuras pesquisas, a fim de promover uma justiça que, de fato, sirva ao interesse público e à ordem social.

REFERÊNCIAS

ALBANO, Denise Leal Fontes. **O julgamento da ação penal 470 (o caso mensalão) e os novos vetores de uma concepção jurídico-pragmática inaugurados pelo STF**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/18080/1/denise%20-%20Tese.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

AZEVEDO, Reinaldo. **Em pedido de habeas corpus, defesa de Marcelo Odebrecht chama decisão de Moro de “tenebrosa desnaturação da prisão preventiva”**. Veja, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/em-pedido-de-habeas-corpus-defesa-de-marcelo-odebrecht-chama-decisao-de-moro-de-tenebrosa-desnaturacao-da-prisao-preventiva-leiam-a-peticao>. Acesso em: 10 out. 2024.

BORGES, Laryssa. **“Garantismo tem limite”, diz ex-chefe do MP Cláudio Fonteles**. Veja, Coluna Reinaldo Azevedo, 2013. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/garantismo-tem-limite-diz-ex-chefe-do-mp-claudio-fonteles>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 193.726**. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 15 de abril de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur451884/false>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 126292/SP**. Relator (a): Ministro TEORI ZAVASCKI. Tribunal Pleno. Julgado em: 17/02/2016. DJE nº 32, divulgado em 19/02/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=126292&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. **Prisões preventivas da operação lava jato (2014-2017): pesquisa empírica e crítica garantista**. 2021. 249 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/43096>. Acesso em: 10 out. 2024.

COSTA, Elaine Firmino. **O instituto da delação premiada como mecanismo no combate aos crimes de lavagem de capitais: uma análise sob a ótica da operação lava-jato**. 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/15107>. Acesso em: 06 dez. 2024.

COSTA, Pryscila. **Excesso de recursos é responsável pela impunidade**. Consultor Jurídico, 16 nov. 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-nov-16/excesso_recursos_responsavel_impunidade/. Acesso em: 10 out. 2024.

COUTO, Ana Paula; COUTO, Marco. **Crítica ao Garantismo Penal Hiperbólico Monocular**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 148-165, 2020. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n1/revista_v22_n1_148.pdf. Acesso em: 09 out. 2024.

EXAME. **Advogados de réus do Mensalão acionam STF contra fatiamento**. Exame, 20 ago. 2012. Disponível em: <https://exame.com/brasil/advogados-de-reus-do-mensalao-acionam-stf-contra-fatiamento/>. Acesso em: 10 out. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3. ed. Revista dos Tribunais, 2002.

FISCHER, Douglas. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html. Acesso em: 20 nov. 2024.

FISCHER, Douglas. O que é Garantismo Integral? **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 9, p. 110–153, 2014. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/77>. Acesso em: 20 nov. 2024.

GOMES, Antônio Igor Félix. **O garantismo penal de ferrajoli e suas consequências para os índices delitivos do estado brasileiro**. 2019. Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/d9406de0-9313-4752-8ea6-a94b16bf27d3/content>. Acesso em: 09 out. 2024.

JACAÚNA, Ana Beatriz de Souza; OUTEIRO, Gabriel Moraes. **A Teoria do Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli**. DIREITOS HUMANOS: desafios contemporâneos, p. 89–111, 2023. Disponível em: https://www.rfbeditora.com/_files/ugd/baca0d_fc674dd36bd14f529bc83ebf03172c8b.pdf#page=90. Acesso em: 10 out. 2024.

LIMA, Luiz Alberto Amorim. **Operação Lava Jato: Violação aos Princípios Constitucionais, Garantias Fundamentais sob Ameaça e o Enfraquecimento do Estado Democrático de Direito**. 2017. 67 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25057>. Acesso em: 06 dez. 2024.

NOGUEIRA, Jaciara Mileni de Mendonça. **Ofensa à não culpabilidade e a segurança jurídica pelo supremo tribunal federal? Uma análise sistemática do julgamento do hc 126.292/sp**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.br/handle/123456789/1525>. Acesso em: 06 dez. 2024.

OLIVEIRA, Beatriz Forain Rocha Costa de. **A colaboração premiada e o modelo processual penal acusatório: análise de sua compatibilidade a partir do exame dos acordos realizados no âmbito da operação lava jato**. 2018. 96 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/6357>. Acesso em: 06 dez. 2024.

PEDROSA JÚNIOR, José Luiz Cavalcanti. A CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL DA TEORIA DO GARANTISMO PENAL E SUA APLICAÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. **ENPEJUD-Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**, 2017.

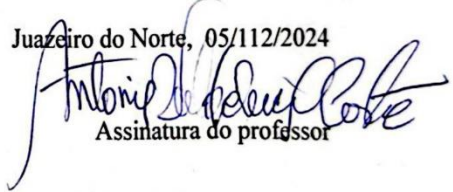
RODRÍGUEZ, Javier Llobet. **AS GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIIS NA OBRA DE BECCARIA E SUA ATUALIDADE**. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 8, n. 15, p. 177-202, 2016. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/viewFile/80/74>. Acesso em: 09 out. 2024.

SOUSA, Guilherme Vargas Rigo de. **Garantismo penal monocular no Brasil sob o viés hobbesiano: uma afronta à harmonia e ao contrato social proveniente da iminente “guerra de todos contra todos”**. 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/350>. Acesso em: 06 dez. 2024.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, ANTONIA VALDELUCIA COSTA, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho **O GARANTISMO PENAL NO CONTEXTO BRASILEIRO: uma análise sob a perspectiva da impunidade** do (a) aluno (a) **JOÃO BATISTA BESERRA FILHO**, e orientador (a) **Esp. José Boaventura Filho**. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 05/11/2024

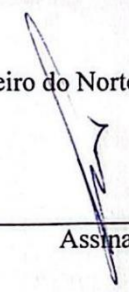

Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, José Beaventura Filho, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) João Batista Beacora Filho, do Curso de Direito, AUTORIZO a ENTREGA da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título O Garantismo Penal no Contexto Brasileiro: uma análise sob a perspectiva da impunidade.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 19/11/2021


Assinatura do professor